



Número: 1026981-29.2024.4.01.3400

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Órgão julgador: Juizado Especial Criminal Adjunto à 10ª Vara Federal da SJDF

Última distribuição : 23/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Injúria

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)		ANDRE PERECMANIS (ADVOGADO)		
FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA (AUTOR DO FATO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2133557240	05/07/2024 10:44	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Juizado Especial Criminal Adjunto à 10ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1026981-29.2024.4.01.3400

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

POLO ATIVO: Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRE PERECMANIS - RJ109187

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA, em face de FELIPE NETO, em razão de suposta ofensa à dignidade do deputado, ao gravar um vídeo com mensagem desrespeitosa e ofensiva.

O Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento, argumentando que *“as palavras duras dirigidas ao Deputado, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mero impulso, um desabafo do investigado, não havendo o real desejo de injuriar ou lesividade suficiente”*.

As partes apresentaram manifestações acerca da promoção de arquivamento, sob ID's 212893790 e 2130493573.

É o relatório. Decido.

Cumprе pontuar que, em situações similares, diversos casos foram submetidos a esta Vara (em especial expressões ofensivas promovidas em manifestações nesta Capital Federal) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento das investigações. E para tanto, vários foram os argumentos utilizados pelo *parquet* em sua peça, tais como: *liberdade de pensamento e expressão, bem como o fato de que as supostas ofensas foram desferidas em tom de exaltação, desabafo ou no calor dos acontecimentos*.

Outrossim, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a **demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico)**, o denominado ***animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi***.

De fato, o comentário foi infeliz e revela-se de extremo mau gosto, porém, não há de



ser considerado um ato criminoso, consoante o contexto fático no qual estava inserido, sendo previsível que houvesse a manifestação de pensamentos, opiniões e ideias de cunho positivo ou negativo, situação esperada quando se trata de uma figura pública.

Claro que **o fato do ofendido estar exercendo cargo público não é justificativa para que se extrapole o direito à liberdade de expressão, no entanto, eventuais ofensas, para serem tratadas como figuras típicas penais exigem que se vislumbre na conduta a intenção específica de ofender a honra alheia, o que não ficou demonstrado neste caso.**

Além disto, **o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento majoritário de que a ofensa à honra deve ser analisada de acordo com o nível de exposição pública do ofendido.** A propósito, confira-se:

" (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários." (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

Com todo respeito ao sentimento, **mais do que lícito, do Deputado Federal ARTHUR LIRA, não vislumbro a necessidade de prosseguir com posteriores atos investigatórios, ante a atipicidade patente da conduta.**

Não há, pois, *fumus boni iuris* para albergar o pedido de quebra de sigilo pleiteado, inexistindo *justa causa* necessária para decretação desta medida.

Ademais, convém ressaltar que a atuação do Poder Judiciário não é tornar impunes condutas que poderiam ser consideradas crimes contra a honra, contudo, para que se ingresse na órbita penal, é necessário que se preencham os requisitos mínimos exigidos para delitos dessa natureza, de modo a equacionar os elementos em conflito, *utilizando-se da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionais*, para não punir-se desnecessariamente qualquer forma de expressão de pensamento, sob pena de incorrer na banalização do sistema de justiça criminal, que deve ser acionado como último recurso, aplicando-se o **princípio da intervenção mínima do direito penal.**

Registra, por evidente, este Magistrado, seu total repúdio às ofensas dirigidas ao querelante.

Ante o exposto, **ausente a justa causa necessária** para fins de prosseguimento, **ACOLHO o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com as cautelas de estilo.**

Cientifiquem-se a (1) vítima, o (2) autor do fato e o (3) Ministério Público Federal.

Após, **(4) arquivem-se** os autos, com baixa.

BRASÍLIA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA



Juiz Federal Titular da 10ª Vara

